



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600174-24.2024.6.21.0034**

**Procedência:** 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

**Recorrente:** COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS  
PAULO FERNANDO CURI ESTIMA  
MICHELE LARROZA ALSINA

**Recorrido:** COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR

**Relator:** DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. TAMANHO DOS NOMES DOS CANDIDATOS. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. PARÂMETRO INIDÔNICO ADOTADO PARA A AFERIÇÃO. NÃO COMPROVADA EVENTUAL ILEGALIDADE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de PELOTAS/RS, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

qual **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida contra eles pela coligação NOVA FRENTE POPULAR, sob o fundamento de que “a propaganda eleitoral veiculada pela Coligação Por Toda Pelotas [...] apresentou o nome da candidata a vice-prefeita em tamanho inferior ao mínimo exigido pelo artigo 36, § 4º da Lei nº 9.504/97”; e os condenou ao pagamento de multa “no valor de R\$ 5.000,00”.

A sentença consignou também que “o nome da referida candidata foi estampado em 14,14% do tamanho do nome do candidato a prefeito, descumprindo, portanto, a proporção estabelecida pela norma.” (ID 45746939)

Os recorrentes alegam que: a) “não existe prova nos autos acerca do alegado, nenhuma medição, nenhuma perícia, explicação técnica que justifique a procedência do feito, baseando-se a mesma tão somente no aspecto visual do alegado pela Representante”; b) no caso, cumpriu-se “a finalidade da norma, que é a de levar ao conhecimento do eleitorado a composição da chapa”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45746946)

Com contrarrazões (ID 45746951), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão aos recorrentes. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito do tamanho do nome dos candidatos na propaganda eleitoral, eis a ementa de acórdão do e. TSE a servir como norte jurídico para a solução do caso:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CANDIDATO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PUBLICAÇÃO. REDE SOCIAL. NOME. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE. TAMANHO INFERIOR. VIOLAÇÃO. ART. 36, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA. REFERENDO.

1 – O art. 36, § 4º, da Lei das Eleições é claro ao dispor que, **"na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular"**.

2 – Consta-se, em exame perfunctório das publicações exibidas nos links questionados, que o percentual mínimo de proporção entre os nomes dos candidatos previsto na legislação não foi estritamente observado.

3 – Com efeito, ao proceder à **aferição das dimensões das fontes empregadas nas grafias dos nomes, a partir da conferência da altura e comprimento das letras**, em cada uma das postagens impugnadas, verifica-se haver uma proporção aquém do mínimo de 30% fixado pelos mencionados arts. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 12, caput, da Res.–TSE nº 23.610/2019.

4 – Segundo a compreensão jurisprudencial deste Tribunal, considera-se irregular a propaganda que desrespeita a regra de que o nome do candidato a vice da chapa majoritária deve ser apresentado em tamanho não inferior a 30% do tamanho do nome do titular, nos termos do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

5 – Liminar parcialmente deferida referendada.

(Ref-Rp nº 060089279, Relator Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, julgado por **unanimidade**, publicado em 22/09/2022 - g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Como se nota, há um parâmetro definido a ser adotado no caso em apreço, qual seja, a conferência da altura e comprimento das letras. Pois bem, nesse sentido, convém colacionar o seguinte trecho do voto do Ministro Relator, a fim de tornar a questão ainda mais clara:

[...] observa-se, de plano, que o parâmetro utilizado pela representante para a demonstração da alegada desproporção entre os nomes dos candidatos (**tamanho da área** correspondentes aos nomes) não se mostra ombreado aos critérios fixados na norma regulamentar, quais sejam, **tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras)** empregadas na grafia dos nomes.

Ora, ao se analisar a inicial, percebe-se que a representante utilizou como parâmetro o **tamanho da área** correspondente aos nomes (ID 45746904, p. 4). Em outro momento processual, isso se torna mais evidente: “Veja que a **área total** do nome ESTIMA tem 1504,27 de área, enquanto a área de MICHELE tem meros 212,81, ou seja, apenas 14% do tamanho do titular.” (ID 45746917).

Ocorre que, conforme o entendimento jurisprudencial, esse parâmetro não tem respaldo normativo. Ademais, no mesmo ID referenciado da inicial, é possível comparar a altura da letra “e” do nome do titular com a do nome da vice, chegando a uma proporção de 1/3, ou seja, acima dos 30% mínimos. Contudo, quanto ao comprimento da letra, não consta nos autos algum meio idôneo para a aferição.

Desse modo, inexistente comprovação de que os recorrentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

descumpriram o art. 36, § 4º, da Lei das Eleições, razão pela qual deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 5 de outubro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar